



Governo do Distrito Federal
Gabinete do Governador

Consultoria Jurídica

Mensagem Nº 274/2024- GAG/CJ

Brasília, 24 de outubro de 2024.

A Sua Excelência o Senhor
WELLINGTON LUIZ
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para submeter à apreciação dessa Casa Legislativa a anexa sugestão de minuta de Decreto Legislativo, que homologa o Convênio ICMS nº 70, de 12 de junho de 2024.

A justificação para a apreciação do projeto ora proposto encontra-se na Exposição de Motivos do Senhor Secretário de Estado de Economia do Distrito Federal.

Considerando que a matéria necessita de apreciação com a máxima brevidade, solicito, com fundamento no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que a presente proposição seja apreciada em regime de urgência.

Por oportuno, renovo a Vossa Excelência e a Vossos Pares protestos do mais elevado respeito e consideração.

Atenciosamente,

IBANEIS ROCHA

Governador



Documento assinado eletronicamente por **IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR - Matr.1689140-6, Governador(a) do Distrito Federal**, em 24/10/2024, às 16:55, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **154589535** código CRC= **A3CCDACC**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti, Palácio do Buriti, Térreo, Sala T32 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF

Telefone(s): 6139611698

Sítio - www.df.gov.br

04044-00013050/2024-69

Doc. SEI/GDF 154589535



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

MINUTA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____, DE 2024
(Autoria: Poder Executivo)

**Homologa o Convênio ICMS nº 70, de
12 de junho de 2024.**

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica homologado o Convênio ICMS nº 70, de 12 de junho de 2024, que altera a data de recolhimento e do repasse e autoriza as unidades federadas que menciona a dispensar a cobrança de multas, juros e demais acréscimos legais relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS nas operações com combustíveis realizadas no mês de maio de 2024, nos termos que especifica.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.



Governo do Distrito Federal
Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal

Gabinete

Exposição de Motivos Nº 118/2024- SEEC/GAB

Brasília, 09 de outubro de 2024.

Ao Excelentíssimo Senhor
Ibaneis Rocha
Governador do Distrito Federal

Assunto: Homologação do Convênio ICMS nº 70/2024 - Natureza Benefício Fiscal.

Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,

1. Tenho a honra de submeter à elevada estima de Vossa Excelência, a minuta de Decreto Legislativo (153241707), que homologa o [Convênio ICMS nº 70, de 12 de junho de 2024](#).
2. Inicialmente esclareço que o Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 397ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília/DF, no dia 12 de junho de 2024, tendo em vista o disposto na [Lei Complementar nº 24, de 07 de janeiro de 1975](#), celebrou o [Convênio ICMS nº 70, de 12 de junho de 2024](#) (143351561) que "*altera a data de recolhimento e do repasse e autoriza as unidades federadas que menciona a dispensar a cobrança de multas, juros e demais acréscimos legais relativos ao ICMS nas operações com combustíveis realizadas no mês de maio de 2024, nos termos que especifica*".
3. O Convênio em epígrafe foi publicado no Diário Oficial da União de 12 de junho de 2024 e ratificado nacionalmente pelo Ato Declaratório 20/24, publicado no Diário Oficial da União de 18 de junho de 2024.
4. Na prática, o referido Convênio viabiliza o recolhimento, dispensada a cobrança de multas, juros e demais acréscimos legais, do ICMS devido pelas operações com combustíveis realizadas exclusivamente no mês de maio de 2024, em face de pleito da Petrobrás encaminhado à SE/CONFAZ, que justifica o pedido de alteração do prazo de recolhimento ou repasse do ICMS, do dia 10 de junho de 2024 para o dia 12 de junho de 2024, em razão da publicação do [ATO COTEPE/ICMS nº 72, de 4 de junho de 2024](#), que alterou os prazos de transmissão eletrônica de informações em função de problemas no sistema SCANC.
5. A homologação pelo Poder Legislativo de convênio ICMS que trate de benefício fiscal aprovado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária-CONFAZ é exigência do §6º do art. 134 da Lei Orgânica do Distrito Federal (por Decreto Legislativo, com força de lei).
6. Sendo assim, submeto à elevada consideração de Vossa Excelência a minuta de Decreto Legislativo (153241707), que homologa o Convênio ICMS em referência, cumprindo, desta forma, as

exigências do art. 131 da Lei Orgânica do Distrito Federal, e que, uma vez aprovado pela Câmara Legislativa do Distrito Federal (CLDF), dará vigência no Distrito Federal ao incentivo fiscal de que trata o Convênio ICMS 56/2024.

7. Cumpre destacar que acompanha a referida minuta de Decreto Legislativo o estudo econômico exigido pelo art. 1º da Lei nº 5.422/14, que dispõe sobre a obrigatoriedade de avaliação dos impactos das políticas fiscais, tributárias e creditícias do Governo do Distrito Federal e dá outras providências (148167522).

8. Outrossim, ressalta-se que o impacto orçamentário-financeiro consta de revisão da projeção da renúncia da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2024, cumprindo assim o que determina o art. 14, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, [Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#) - LRF (148983689 e 149302449).

9. Por fim, informo que foram preenchidos os Formulários I - Proposta de Benefício Tributários (148556692) e II - Estimativa de Impacto de Benefícios Tributários (148661537), a fim de cumprir as exigências na instrução processual de propostas de concessão de benefícios tributários de que trata o [Decreto nº 41.496, de 18 de novembro de 2020](#).

10. São essas, Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal, as razões que justificam o encaminhamento, à Câmara Legislativa do Distrito Federal, da minuta de Decreto Legislativo (153241707), que homologa o Convênio ICMS nº 70, de 12 de junho de 2024.

Respeitosamente,



Documento assinado eletronicamente por **NEY FERRAZ JÚNIOR - Matr.0281927-9, Secretário(a) de Estado de Economia do Distrito Federal**, em 18/10/2024, às 10:42, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **153243396** código CRC= **92701944**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti - Anexo do Palácio do Buriti, 10º andar, Sala 1000 - Bairro Zona Cívico Administrativa - CEP 70075-900 - DF

Telefone(s):

Sítio - www.economia.df.gov.br



Governo do Distrito Federal
Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal

Gabinete

Ofício Nº 7266/2024 - SEEC/GAB

Brasília-DF, 09 de outubro de 2024.

A Sua Excelência o Senhor
GUSTAVO DO VALE ROCHA
Secretário de Estado-Chefe
Casa Civil do Distrito Federal

com cópia

A Sua Excelência o Senhor
MÁRCIO WANDERLEY DE AZEVEDO
Consultor Jurídico
Consultoria Jurídica
Gabinete do Governador

Assunto: Minuta de Decreto Legislativo (153241707). Homologação do Convênio ICMS nº 70/2024 - Natureza Benefício Fiscal.

Senhor Secretário,

1. Ao cumprimentá-lo, trata-se de minuta de Decreto Legislativo (153241707), que homologa o Convênio ICMS nº 70/2024 - Natureza Benefício Fiscal.

2. Em observância ao disposto no art. 3º do [Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022](#), destaco que os autos estão instruídos com os seguintes documentos:

- Exposição de Motivos Nº 118/2024- SEEC/GAB (153243396);
- Nota Jurídica N.º 147/2024 - SEEC/AJL/UFAZ (152515423);
- Estudo Econômico n.º 10/2024 - SEEC/SEFAZ/SUAE/COPEF/GEMPE (148167522);
- Form.I Proposta de Benefício Tributário SEEC/SEFAZ/SUAE/COAP (148556692); e
- Form.II Estimativa Impacto de Benefício Tributário SEEC/SEFAZ/SUAE/COAP (148661537).

3. Observo que consta dos autos minuta de Mensagem (153246568) a ser encaminhada à Câmara Legislativa do Distrito Federal.

4. Ante o exposto, encaminho a minuta Decreto Legislativo (153241707), para conhecimento e providências, a fim de subsidiar a deliberação do Excelentíssimo Senhor Governador.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **NEY FERRAZ JÚNIOR - Matr.0281927-9, Secretário(a) de Estado de Economia do Distrito Federal**, em 18/10/2024, às 10:42, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **153246990** código CRC= **D717394D**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
Praça do Buriti - Anexo do Palácio do Buriti, 10º andar, Sala 1000 - Bairro Zona Cívica Administrativa - CEP
70075-900 - DF
Telefone(s):
Sítio - www.economia.df.gov.br

04044-00013050/2024-69

Doc. SEI/GDF 153246990



Governo do Distrito Federal
Casa Civil do Distrito Federal
Subsecretaria de Análise de Políticas Governamentais
Unidade de Análise de Atos Normativos

Nota Técnica N.º 666/2024 - CACI/SPG/UNAAN

Brasília-DF, 22 de outubro de 2024.

Senhor Subsecretário de Políticas Governamentais (SPG),

Assunto: Minuta de decreto. Homologa o Convênio ICMS nº 70, de 12 de junho de 2024. Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal (Seec).

1. CONTEXTO

1.1. O presente processo trata de Minuta de Decreto Legislativo (153241707), apresentada pela Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal (Seec), que visa homologar o Convênio ICMS nº 70/2024 (143351561) - Natureza Benefício Fiscal.

1.2. Ao processo foram juntados os documentos mencionados no art. 3º, do [Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022](#), a seguir mencionados:

- Exposição de Motivos Nº 118/2024- SEEC/GAB (153243396);
- Nota Jurídica N.º 147/2024 - SEEC/AJL/UFAZ (152515423);
- Estudo Econômico n.º 10/2024 - SEEC/SEFAZ/SUAE/COPEF/GEMPE (148167522);
- Form.I Proposta de Benefício Tributário SEEC/SEFAZ/SUAE/COAP (148556692); e
- Form.II Estimativa Impacto de Benefício Tributário SEEC/SEFAZ/SUAE/COAP (148661537).

1.3. Observo que consta dos autos minuta de Mensagem (153246568) a ser encaminhada à Câmara Legislativa do Distrito Federal.

1.4. O processo foi encaminhado à Casa Civil pelo Ofício Nº 7266/2024 - SEEC/GAB (153246990), e, distribuído a esta Subsecretaria pelo Despacho CACI/GAB/ASSESP (154286909), em atendimento ao que disciplina o [Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022](#).

1.5. É o relatório.

2. RELATO

2.1. Preliminarmente, cumpre informar que a competência desta Subsecretaria para análise de proposições de Decretos e Projetos de Lei, no âmbito do Distrito Federal, está disciplinada pelo artigo 4º, do Decreto nº 43.130, de 2022.

2.2. Desta feita, a presente Nota Técnica limita-se à análise de conveniência e oportunidade da proposição normativa e a compatibilização da matéria nela tratada com as políticas e diretrizes do Governo, identificação da instrução processual e articulação com os demais órgãos e entidades interessados, conforme dispositivos legais destacados alhures.

2.3. A questão aventada nos presentes autos refere-se à Minuta de Decreto Legislativo (153241707) que visa homologar o Convênio ICMS nº 70/2024 (143351561) - Natureza Benefício Fiscal.

2.4. Demonstrando a oportunidade e a conveniência administrativas, a Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal, por meio da Exposição de Motivos Nº 118/2024 – SEEC/GAB (153243396), justificou a medida nos seguintes termos:

Tenho a honra de submeter à elevada estima de Vossa Excelência, a minuta de Decreto Legislativo (153241707), que homologa o [Convênio ICMS nº 70, de 12 de junho de 2024](#).

Inicialmente esclareço que o Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 397ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília/DF, no dia 12 de junho de 2024, tendo em vista o disposto na [Lei Complementar nº 24, de 07 de janeiro de 1975](#), celebrou o [Convênio ICMS nº 70, de 12 de junho de 2024](#) (143351561) que "*altera a data de recolhimento e do repasse e autoriza as unidades federadas que menciona a dispensar a cobrança de multas, juros e demais acréscimos legais relativos ao ICMS nas operações com combustíveis realizadas no mês de maio de 2024, nos termos que especifica*".

O Convênio em epígrafe foi publicado no Diário Oficial da União de 12 de junho de 2024 e ratificado nacionalmente pelo Ato Declaratório 20/24, publicado no Diário Oficial da União de 18 de junho de 2024.

Na prática, o referido Convênio viabiliza o recolhimento, dispensada a cobrança de multas, juros e demais acréscimos legais, do ICMS devido pelas operações com combustíveis realizadas exclusivamente no mês de maio de 2024, em face de pleito da Petrobrás encaminhado à SE/CONFAZ, que justifica o pedido de alteração do prazo de recolhimento ou repasse do ICMS, do dia 10 de junho de 2024 para o dia 12 de junho de 2024, em razão da publicação do [ATO COTEPE/ICMS nº 72, de 4 de junho de 2024](#), que alterou os prazos de transmissão eletrônica de informações em função de problemas no sistema SCANC.

A homologação pelo Poder Legislativo de convênio ICMS que trate de benefício fiscal aprovado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária-CONFAZ é exigência do §6º do art. 134 da Lei Orgânica do Distrito Federal (por Decreto Legislativo, com força de lei).

Sendo assim, submeto à elevada consideração de Vossa Excelência a minuta de Decreto Legislativo (153241707), que homologa o Convênio ICMS em referência, cumprindo, desta forma, as exigências do art. 131 da Lei Orgânica do Distrito Federal, e que, uma vez aprovado pela Câmara Legislativa do Distrito Federal (CLDF), dará vigência no Distrito Federal ao incentivo fiscal de que trata o Convênio ICMS 56/2024.

Cumprir destacar que acompanha a referida minuta de Decreto Legislativo o estudo econômico exigido pelo art. 1º da Lei nº 5.422/14, que dispõe sobre a obrigatoriedade de avaliação dos impactos das políticas fiscais, tributárias e creditícias do Governo do Distrito Federal e dá outras providências (148167522).

Outrossim, ressalta-se que o impacto orçamentário-financeiro consta de revisão da projeção da renúncia da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2024, cumprindo assim o que determina o art. 14, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, [Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#) - LRF (148983689 e 149302449).

Por fim, informo que foram preenchidos os Formulários I - Proposta de Benefício Tributários (148556692) e II - Estimativa de Impacto de Benefícios Tributários (148661537), a fim de cumprir as exigências na

instrução processual de propostas de concessão de benefícios tributários de que trata o Decreto nº 41.496, de 18 de novembro de 2020. São essas, Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal, as razões que justificam o encaminhamento, à Câmara Legislativa do Distrito Federal, da minuta de Decreto Legislativo (153241707), que homologa o Convênio ICMS nº 70, de 12 de junho de 2024.

2.5. Em cumprimento da exigência do inciso II, do art. 3º, do Decreto nº 43.130, de 2022, a Assessoria Jurídico-Legislativa da Pasta proponente, por meio da Nota Jurídica N.º 147/2024 - SEEC/AJL/UFAZ (152515423), posicionou-se, informando que não há óbice jurídico ao prosseguimento do feito. Destaca-se:

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, **conclui-se que a proposta, tanto no que diz respeito aos aspectos materiais quanto aos formais, encontra-se em plena conformidade com a ordem jurídica vigente.**

Assim, abstendo-se dos aspectos concernentes à oportunidade e conveniência, não se visualiza óbice para que a proposta, na forma da minuta ajustada (**152513347**), seja submetida ao escrutínio do Titular desta Pasta e, se acatada, do Senhor Governador, sem prejuízo da manifestação da Consultoria Jurídica do DF, a quem compete dar a última palavra sobre a constitucionalidade, a legalidade, a técnica legislativa e a qualidade redacional da proposição, nos termos do art. 7º do Decreto nº 43.130/2022.

É o entendimento, *sub censura*.

2.6. O estudo econômico e o demonstrativo da estimativa do impacto orçamentário-financeiro são exigidos, respectivamente, pela Lei nº 5.422/2014 (art. 1º) e [LC nº 101/2000 \(art.14\)](#), e pelo [Decreto nº 32.598/2010 \(art. 8º\)](#).

2.7. A SEFAZ manifestou-se, por meio do Despacho SEEC/SEFAZ (147238200), indicando que o benefício a ser concedido pelo [Convênio ICMS nº 70/2024](#) será considerado na projeção da renúncia de receita da Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício de 2024 em substituição a outro indicado naquele Despacho.

2.8. Em relação ao cumprimento das exigências do art. 14 da [LC nº 101/2000](#), reitera-se a informação da COAP (148661537), *verbis*:

"ante a solicitação da SEFAZ (doc. 147238200), para que se incluísse a renúncia decorrente da implementação do Convênio ICMS nº 70/24 no demonstrativo de Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita (Anexo XI) da LDO 2024, a renúncia de receita e o respectivo impacto sobre a previsão de receitas relativos àquele Convênio foram inseridos em proposta de alteração da LDO 2024, por meio do Estudo Técnico n.º 5/2024 - SEEC/SEFAZ/SUAE/COAP/GEREN (doc. 148983689) e do Estudo Técnico n.º 10/2024 - SEEC/SEFAZ/SUAE/COAP/GEPAF (doc. 149302449). De acordo com a Coordenação da Proposta de Diretrizes Orçamentárias - SEEC/SEFIN/SUOP/UPROMO/COPROD (doc. 151579362), a Secretaria Executiva de Finanças - SEEC/SEFIN concedeu autorização para alteração da LDO/2024, para inclusão do Convênio 70/24, e tal alteração está sendo instruída nos autos do Processo SEI nº 04044-00027204/2024-08."

2.9. Por fim, a COPEF elaborou o Estudo Econômico (148167522) que acompanha a proposta de decreto legislativo em análise a ser submetida à CLDF, em conformidade com as exigências da Lei nº 5.422/2014 (148167522).

2.10. **Desta feita, não obstante as manifestações de despesa constantes nos autos,**

verifica-se que não há declaração do ordenador de despesas nos termos do art. 3º, III, do Decreto nº 43.130, de 2022. Assim, indaga-se à Consultoria Jurídica do Distrito Federal se pode se dar por suprida a exigência supramencionada.

2.11. Prosseguindo, tem-se que as informações técnicas constantes dos autos são de responsabilidade da Proponente, que, nos termos do art. 23, do [Decreto nº 39.610/2019](#), c/c o [Decreto nº 45.433/2024](#), tem a competência para promover a gestão tributária, fiscal, contábil, patrimonial e financeira do Distrito Federal, bem como de supervisionar, coordenar e executar a política tributária, compreendendo as atividades de arrecadação, atendimento ao contribuinte, tributação e fiscalização. Ademais, conforme se observa dos autos, a minuta sob análise foi elaborada e corroborada pelas áreas técnicas competentes para atestar a observância dos requisitos técnicos e legais da proposta, com base nos dados e informações apresentados pelas áreas demandantes.

2.12. Destarte, os argumentos apresentados justificam a proposição, ao tempo que estampam a conveniência e a oportunidade administrativas, elementos constitutivos do ato administrativo discricionário. O ato normativo proposto, em tese, soluciona a demanda apresentada, atingindo seus objetivos, razão porque não se vislumbra qualquer impedimento de mérito ao seu prosseguimento.

2.13. Sublinha-se, contudo, que a presente manifestação está adstrita às limitações impostas pelas disposições do artigo 4º, do Decreto nº 43.130, de 2022. Ademais, o posicionamento desta Unidade, com relação ao mérito da medida, apoia-se nas manifestações dos setores técnicos da Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal, órgão proponente, a quem compete instituir políticas públicas a respeito desta matéria, assim como é responsável pelas informações, análises e considerações de ordem técnica que foram prestadas, na medida em que detém a experiência e a competência institucional para este fim.

2.14. Por fim, como dito alhures, destaca-se que a presente análise se limita à competência definida para esta Secretaria de Estado insculpida no art. 4º, do Decreto nº 43.130, de 2022, de modo que as adequações jurídicas ou de técnica legislativa da proposição competem à Consultoria Jurídica, conforme artigos 6º e 7º do citado diploma.

3. CONCLUSÃO

3.1. Pelo exposto, esta Subsecretaria não vislumbra óbice de mérito ao prosseguimento do feito, desde que não haja impedimentos de natureza jurídica, **em especial, os relativos à Lei de Responsabilidade Fiscal**, ao tempo em que sugere pela remessa dos autos à Consultoria Jurídica do Distrito Federal, para análise e manifestação sobre a constitucionalidade, legalidade, técnica legislativa e qualidade redacional da proposição, em cumprimento aos termos dos artigos 6º e 7º, do Decreto nº 43.130, de 2022, ressaltando as observações quanto à declaração de orçamento.

3.2. É o entendimento desta Unidade.

Acolho a presente Nota Técnica.

Ao Sr. Subsecretário de Análise de Políticas Governamentais.

Aprovo a Nota Técnica N.º 666/2024 - CACI/SPG/UNAAN

Encaminhem-se os autos ao Gabinete desta Casa Civil, **sugerindo o posterior envio à Consultoria Jurídica do Distrito Federal.**



Documento assinado eletronicamente por **RAIMUNDO DIAS IRMÃO JÚNIOR - Matr.1.668.283-1, Subsecretário(a) de Análise de Políticas Governamentais**, em 24/10/2024, às 19:45, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **TAMARA FRANCO SCHMIDT - Matr.1699896-0, Chefe da Unidade de Análise de Atos Normativos**, em 24/10/2024, às 19:50, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=154297424)
verificador= **154297424** código CRC= **3BD477E4**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
Praça do Buriti, Palácio do Buriti, 1º Andar. - Bairro Zona Cívico Administrativa - CEP 70075-900 - DF
Telefone(s):
Sítio - www.casacivil.df.gov.br



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL

Assessoria Jurídico-Legislativa

Unidade Fazendária

Nota Jurídica N.º 147/2024 - SEEC/AJL/UFAZ

Brasília-DF, 01 de outubro de 2024.

À Chefe da Unidade Fazendária,

1. RELATÓRIO

1.1. Cuida-se de proposta de decreto legislativo (149668000) pela Secretaria Executiva de Fazenda - SEFAZ desta Pasta, que objetiva homologar o [Convênio ICMS nº 70, de 12 de junho de 2024](#) o qual *"altera a data de recolhimento e do repasse e autoriza as unidades federadas que menciona a dispensar a cobrança de multas, juros e demais acréscimos legais relativos ao ICMS nas operações com combustíveis realizadas no mês de maio de 2024, nos termos que especifica"*, ratificado nacionalmente pelo [Ato Declaratório nº 20, de 17 de junho de 2024](#).

1.2. Referido Convênio autoriza os Estados e o Distrito Federal (i) a prorrogarem o prazo de recolhimento e repasse do ICMS monofásico, do ICMS devido por substituição tributária e do ICMS apurado pelas operações próprias das refinarias e suas bases, para o dia 12 de junho de 2024, excepcionalmente quanto às operações com combustíveis de que tratam os [Convênios ICMS nºs 110/2007, 199/2022 e 15/2023](#), realizadas no mês de maio de 2024; e (ii) a dispensarem a exigência e cobrança de multas, juros e demais acréscimos legais decorrentes da postergação da data de recolhimento e repasse do ICMS de 10 de junho de 2024 para 12 de junho de 2024.

1.3. Após a remessa dos autos à Coordenação de Acompanhamento da Política Fiscal - COAP/SUAE/SEFAZ (146830863), essa unidade solicitou à Secretaria Executiva de Fazenda - SEFAZ que informasse se algum dos benefícios tributários previstos na LDO de 2024 deixaria de ser implementado no exercício atual e se haveria a possibilidade de alteração ou substituição, com o objetivo de acomodar a renúncia de receita decorrente da implementação do [Convênio ICMS nº 70/2024](#) na Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita constante do Anexo XI da LDO 2024.

1.4. Em resposta, a SEFAZ (147238200) comunicou que o benefício tributário referente à redução escalonada da alíquota do ITBI *"não será implementado no presente exercício, podendo, portanto, ser substituído para comportar a renúncia de receita decorrente da implementação do [Convênio ICMS nº 70, de 12 de junho de 2024](#) na Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita constante do Anexo XI da LDO 2024"*.

1.5. Por sua vez, a Coordenação de Prospecção Econômico-Fiscal - COPEF/SUAE/SEFAZ elaborou o Estudo Econômico (148167522) que acompanha a ora analisada proposta de decreto legislativo a ser encaminhada à Câmara Legislativa do Distrito Federal (CLDF), em atendimento às exigências da [Lei nº 5.422/2014](#) (148167522).

1.6. Posteriormente, a COAP (146830863), esclareceu terem sido preenchidos, em cumprimento aos arts. 3º e 5º do [Decreto nº 41.496/2020](#), os Formulários I (148556692) e II (148661537), nos quais constam *"as medidas adotadas com relação às leis orçamentárias para a implementação do benefício concedido"* pelo citado Convênio.

1.7. No que diz respeito ao cumprimento das exigências do art. 14 da [Lei Complementar nº 101/2000](#), a COAP se manifestou nos seguintes termos (148661537):

"ante a solicitação da SEFAZ (doc. 147238200), para que se incluísse a renúncia decorrente da implementação do Convênio ICMS nº 70/24 no demonstrativo de Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita (Anexo XI) da LDO 2024, a renúncia de receita e o respectivo impacto sobre a previsão de receitas relativos àquele Convênio foram inseridos em proposta de alteração da LDO 2024, por meio do Estudo Técnico n.º 5/2024 - SEEC/SEFAZ/SUAE/COAP/GEREN (doc. 148983689) e do Estudo Técnico n.º 10/2024 - SEEC/SEFAZ/SUAE/COAP/GEPAF (doc. 149302449). De acordo com a Coordenação da Proposta de Diretrizes Orçamentárias - SEEC/SEFIN/SUOP/UPROMO/COPROD (doc. 151579362), a Secretaria Executiva de Finanças - SEEC/SEFIN concedeu autorização para alteração da LDO/2024, para inclusão do Convênio 70/24, e tal alteração está sendo instruída nos autos do Processo SEI nº 04044-00027204/2024-08."

1.8. Em seguida, os autos foram encaminhados pela SEFAZ a esta Assessoria para manifestação técnica, nos termos do art. 3º, II, do [Decreto nº 43.130/2022](#).

1.9. É o sucinto relatório. Passa-se à análise.

2. ANÁLISE

2.1. Inicialmente, ressalta-se que a presente manifestação, como espécie de ato administrativo enunciativo, possui natureza meramente opinativa, não tendo o condão de vincular as autoridades competentes, a quem cabe decidir, dentro das respectivas alçadas, acerca da aprovação do ato normativo ora examinado.

2.2. Salienta-se, outrossim, que essa manifestação se restringe aos aspectos jurídicos da proposição em apreço, não abarcando questões relativas à sua oportunidade e conveniência.

2.3. Feitas essas ressalvas, passa-se à análise propriamente dita.

2.4. Do processo de internalização do Convênio ICMS nº 70/2024- Edição de Decreto legislativo

2.4.1. Em relação à internalização do Convênio em análise na legislação distrital, a Procuradoria-Geral do Distrito Federal - PGDF esclarece, por meio do [Parecer n.º 251/2011 – PROFIS/PGDF](#), que, à luz do art. 135 da [Lei Orgânica do Distrito Federal - LODF](#), a homologação pela CLDF é imprescindível para que convênios que visem instituir ou ampliar benefícios ou incentivos fiscais produzam efeitos no DF. Assim, concluiu com as seguintes orientações:

"(...) a) após uma análise da doutrina majoritária e da jurisprudência dos tribunais superiores, pode-se afirmar que, “havendo benefício ou incentivo fiscal em decorrência de Convênio do CONFAZ, **é imperiosa a chancela do Poder Legislativo**, que, todavia, não precisa ser por lei formal, **bastando que o seja por decreto legislativo**”;

b) **é necessário assim “apenas” o decreto legislativo para dar aplicabilidade**, em âmbito local, a convênio instituidor ou ampliador de benefício ou incentivo fiscal. E, após homologado o convênio, poderá o Poder Executivo, se entender necessário, editar regulamento a fim de garantir a fiel execução do decreto legislativo, nos termos do art. 100, VII, de LODF e, reflexamente, do próprio convênio;

c) para **convênios aprovados pelo CONFAZ que não concedam benefício**

ou incentivo fiscal não se exige sua prévia homologação pela CLDF, não tendo assim aplicação o art. 135, § 5.º, VII, e § 6.º, da LODF, e podem eles ser implementados por ato do Poder Executivo, desde que já exista lei formal fixando os limites para essa atuação. (destaques não do original)

2.4.2. Nesse mesmo sentido, esta Assessoria Jurídico-Legislativa já se pronunciou sobre o assunto, conforme exposto na **Nota Jurídica n.º 140/2021 - SEEC/GAB/AJL/UFAZ (154952766)**, da qual transcreve-se o seguinte trecho:

"No Distrito Federal, todos os convênios, que tratam de concessão ou revogação de benefícios ou incentivos fiscais do ICMS, devem ser **homologados** pela Câmara Legislativa do Distrito Federal - CLDF, por meio de decreto legislativo, para que possam produzir efeitos no Distrito Federal, nos termos do que estabelece o art. 135, § 5º, VII, e § 6º, da LODF."

2.4.3. Desse modo, todos os convênios **que concedam benefícios ou incentivos fiscais ou autorizem a sua concessão, ou a sua criação, ampliação ou restrição, devem ser homologados pela CLDF, por meio de decreto legislativo**, consoante estabelece o art. 135, § 5º, VII, e § 6º, da [LODF](#). Veja-se:

Art. 135. O Distrito Federal fixará as alíquotas do imposto de que trata o artigo anterior para as operações internas, observado o seguinte:

(...)

§ 5º Observar-se-á a lei complementar federal para:

(...)

VII - regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

(...)

§ 6º As deliberações tomadas nos termos do § 5º, VII, no tocante a convênios de natureza autorizativa, serão estabelecidos sob condições determinadas de limites de prazo e valor e somente produzirão efeito no Distrito Federal após sua homologação pela Câmara Legislativa.

2.4.4. Ademais, o artigo 131, inciso I, da [LODF](#) exige a edição de lei para concessão ou revogação de isenções, anistias, remissões, benefícios e incentivos fiscais que envolvam matéria tributária e previdenciária, inclusive as que sejam objeto de convênios celebrados entre o Distrito Federal e a União, Estados e Municípios.

2.4.5. No presente caso, o Convênio a ser homologado, [Convênio ICMS nº 70/2024](#), trata, dentre outros aspectos, de dispensa da exigência e cobrança de multas, juros e demais acréscimos legais decorrentes da postergação da data de recolhimento e repasse do ICMS do dia 10 de junho de 2024 para o dia 12 de junho de 2024, **o que demanda a sua homologação pela CLDF para produzir efeitos no âmbito do Distrito Federal.**

2.5. Do mérito da proposta

2.5.1. Conforme o exposto, em sua 397ª Reunião Extraordinária, o CONFAZ aprovou o

[Convênio ICMS nº 70/2024](#), que altera a data de recolhimento e do repasse e autoriza as unidades federadas que menciona a dispensar a cobrança de multas, juros e demais acréscimos legais relativos ao ICMS nas operações com combustíveis realizadas no mês de maio de 2024.

2.5.2. No que tange ao mérito, o referido Convênio altera de 10 de junho de 2024 para 12 de junho de 2024 o prazo de recolhimento e repasse do ICMS nas operações com combustíveis realizadas em maio de 2024, além de autorizar as unidades federativas indicadas a dispensarem a cobrança de multas, juros e demais acréscimos legais correspondentes, conforme detalhado.

2.5.3. Tendo em vista o cumprimento das exigências estabelecidas pela legislação de regência para a internalização do Convênio em questão e considerando o tema envolvido, constata-se que a proposta em análise encontra-se devidamente fundamentada e em conformidade com os requisitos legais.

2.6. **Da iniciativa e do instrumento legislativo**

2.6.1. A elaboração, redação, alteração e consolidação das leis do Distrito Federal, sujeitas ao processo legislativo, são regidas pela [LC nº 13/1996](#). Esse diploma legal estatui, em seu art. 4º, inciso IV, que lei é o gênero, sendo o decreto legislativo uma de suas espécies. De acordo com o inciso IV do § 1º do mesmo artigo, o decreto legislativo é a *lei que, com este nome, discipline, com efeito externo, **matéria da competência privativa da Câmara Legislativa***.

2.6.2. Vale destacar que, conforme disposto no art. 135, § 5º, inciso VII, e § 6º da [LODF](#), todos os convênios ICMS, sejam de caráter impositivo ou autorizativo, que concedam benefícios ou incentivos fiscais, ou que autorizem sua concessão, criação, ampliação ou restrição, devem ser homologados pela CLDF para que tenham efeitos no Distrito Federal.

2.6.3. Adicionalmente, o art. 141 do Regimento Interno da CLDF - [RICLDF](#) estabelece que os projetos de resolução e de decreto legislativo se destinam a tratar de matérias de competência privativa da Câmara Legislativa, para as quais não se exige a sanção do Governador.

2.6.4. Dessa forma, observa-se que tanto a iniciativa normativa (pela CLDF) quanto o instrumento legislativo escolhido (decreto legislativo) estão em conformidade com as formalidades exigidas pela legislação vigente para a edição e veiculação da norma.

2.6.5. **Do estudo econômico e estimativa de impacto orçamentário-financeiro**

2.6.6. O estudo econômico e o demonstrativo da estimativa do impacto orçamentário-financeiro são exigidos, respectivamente, pela [Lei nº 5.422/2014](#) (art. 1º) e [LC nº 101/2000 \(art.14\)](#), e pelo [Decreto nº 32.598/2010](#) (art. 8º).

2.6.7. A SEFAZ manifestou-se, por meio do Despacho SEEC/SEFAZ (147238200), indicando que o benefício a ser concedido pelo [Convênio ICMS nº 70/2024](#) será considerado na projeção da renúncia de receita da Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício de 2024 em substituição a outro indicado naquele Despacho.

2.6.8. Em relação ao cumprimento das exigências do art. 14 da [LC nº 101/2000](#), reitera-se a informação da COAP (148661537), *verbis*:

"ante a solicitação da SEFAZ (doc. 147238200), para que se incluísse a renúncia decorrente da implementação do Convênio ICMS nº 70/24 no demonstrativo de Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita (Anexo XI) da LDO 2024, a renúncia de receita e o respectivo impacto sobre a previsão de receitas relativos àquele Convênio foram inseridos em proposta de alteração da LDO 2024, por meio do Estudo Técnico n.º

5/2024 - SEEC/SEFAZ/SUAE/COAP/GEREN (doc. 148983689) e do Estudo Técnico n.º 10/2024 - SEEC/SEFAZ/SUAE/COAP/GEPAF (doc. 149302449). De acordo com a Coordenação da Proposta de Diretrizes Orçamentárias - SEEC/SEFIN/SUOP/UPROMO/COPROD (doc. 151579362) , a Secretaria Executiva de Finanças - SEEC/SEFIN concedeu autorização para alteração da LDO/2024, para inclusão do Convênio 70/24, e tal alteração está sendo instruída nos autos do Processo SEI nº 04044-00027204/2024-08."

2.6.9. Por fim, a COPEF elaborou o Estudo Econômico (148167522) que acompanha a proposta de decreto legislativo em análise a ser submetida à CLDF, em conformidade com as exigências da [Lei nº 5.422/2014](#) (148167522).

2.6.10. Conseqüentemente, verifica-se o cumprimento das disposições estabelecidas no art. 1º da [Lei nº 5.422/2014](#), no art. 14 da [LC nº 101/2000](#) e no art. 8º do [Decreto nº 32.598/2010](#).

Da técnica legislativa

2.6.11. No que diz respeito à técnica legislativa, foram feitas por esta Assessoria pequenas alterações de ordem formal na minuta proposta, mormente para adequá-la às normas elencadas na [LC nº 13/1996](#) e do [Decreto nº 43.130/2022](#), conforme minuta ajustada (152513347).

3. CONCLUSÃO

3.1. Diante de todo o exposto, **conclui-se que a proposta, tanto no que diz respeito aos aspectos materiais quanto aos formais, encontra-se em plena conformidade com a ordem jurídica vigente.**

3.2. Assim, abstendo-se dos aspectos concernentes à oportunidade e conveniência, não se visualiza óbice para que a proposta, na forma da minuta ajustada (**152513347**), seja submetida ao escrutínio do Titular desta Pasta e, se acatada, do Senhor Governador, sem prejuízo da manifestação da Consultoria Jurídica do DF, a quem compete dar a última palavra sobre a constitucionalidade, a legalidade, a técnica legislativa e a qualidade redacional da proposição, nos termos do art. 7º do [Decreto nº 43.130/2022](#).

3.3. É o entendimento, *sub censura*.

ANA PAULA CARNEIRO PERONI

Auditora-Fiscal da Receita do DF

Assessora Especial

Por aderir aos seus fundamentos e conclusão, **Nota Jurídica n.º 147/2024 - SEEC/AJL/UFAZ** acima exarada.

À Chefe da Assessoria Jurídico-Legislativa para conhecimento e deliberação.

CORDÉLIA CERQUEIRA RIBEIRO

Chefe da Unidade Fazendária

Endosso o entendimento da UFAZ pela aprovação da aprovo a Nota Jurídica n.º 147/2024 - SEEC/AJL/UFAZ , a qual exterioriza o opinativo desta Assessoria Jurídico-Legislativa acerca

da questão analisada.

Ao GAB/SEEC para as providências pertinentes.

LUCIANA ABDALLA NOVANTA SAENGER
Chefe da Assessoria Jurídico-Legislativa



Documento assinado eletronicamente por **ANA PAULA CARNEIRO PERONI - Matr.0280516-2, Assessor(a) Especial.**, em 03/10/2024, às 17:28, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **CORDÉLIA CERQUEIRA RIBEIRO - Matr.0284692-6, Chefe da Unidade Fazendária**, em 03/10/2024, às 17:29, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **LUCIANA ABDALLA NOVANTA SAENGER - Matr.0282508-2, Chefe da Assessoria Jurídico-Legislativa**, em 03/10/2024, às 17:49, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=152515423)
[acaao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=152515423)
verificador= **152515423** código CRC= **5AA54CF5**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Edifício Anexo do Buriti 10º andar - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF

33138106

04044-00013050/2024-69

Doc. SEI/GDF 152515423



Governo do Distrito Federal
Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal
Coordenação de Prospecção Econômico-Fiscal
Gerência de Modelagem e Projetos Especiais

Estudo Técnico n.º 10/2024 - SEEC/SEFAZ/SUAE/COPEF/GEMPE

Brasília-DF, 09 de agosto de 2024.

ESTUDO ECONÔMICO - LEI DISTRITAL Nº 5.422/2014

ANÁLISE *EX ANTE*

1. INTRODUÇÃO

Em atendimento ao Despacho SEI nº 145476870, o presente trabalho tem por objetivo apresentar o estudo econômico previsto na Lei Distrital nº 5.422/14, que deverá acompanhar a proposta de decreto legislativo a ser e encaminhada à Câmara Legislativa do Distrito Federal (CLDF) para fins de homologação do Convênio ICMS nº 70, de 12 de junho de 2024 (Documento Sei nº 143351561).

Importante observar que a edição do convênio ora analisado atendeu aos requisitos previstos em lei, em especial no art. 155, inciso II e § 2º, inciso XII, alínea “g”, da Constituição Federal Brasileira (122918942) e nos Art. 1º e 2º da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975 (122923201). Ademais, conforme apontado no item 5 do Despachos SEI nº 144330867, a Secretaria Executiva de Fazenda, na Condição de Administração Tributária, manifestou-se no sentido de implementar o convênio em questão.

Quanto ao mérito, o Convênio ICMS nº 70/2024 altera para o dia 12 de junho de 2024 a data de recolhimento e do repasse do ICMS nas operações com combustíveis realizadas no mês de maio de 2024, bem como autoriza as unidades federadas que menciona a dispensar a cobrança de multas, juros e demais acréscimos legais correspondentes, nos termos que especifica.

Em relação à fundamentação legal relativa ao ICMS e à exigência de elaboração do estudo econômico em razão de benefícios fiscais, merecem destaque os seguintes pontos:

- A Lei Orgânica do DF, no inciso I de seu artigo 131 (122929822), exige a homologação pela Câmara Legislativa do DF - CLDF em caso de ampliação e restrição do benefício fiscal, inclusive as que sejam objeto de convênios de ICMS;
- O artigo 14 da Lei Complementar Federal nº 101/00 (122929976), Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, elenca os requisitos para concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita, e dispõe que a proposta de implementação deverá estar acompanhada de estimativas do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes e,
- A Lei Distrital nº 5.422/2014 (122930130) dispõe sobre a obrigatoriedade de avaliação *ex ante* da implantação de políticas fiscais, tributárias e creditícias do Governo do Distrito Federal, através de projeto de lei, instituindo a apresentação de estudo de impacto econômico quando essas políticas onerem as despesas públicas ou representem renúncias de receita.

Ante o exposto, e consoante às exigências consignadas na legislação supramencionada, registramos o método adotado e a avaliação dos impactos de que tratam a Lei 5.422/2014 patrocinados pela norma complacente em tese.

2. MÉTODO

O presente trabalho foi estruturado com um estudo de caso, estratégia de pesquisa utilizada para analisar um fenômeno atual em seu contexto real e as variáveis que o influenciam de modo a permitir examinar fenômenos complexos (GIL, 2008, pg. 57).

A estimativa dos impactos patrocinados pelo convênio foi realizada observando as previsões nele contidas; a legislação relativa ao recolhimento do ICMS e os dados constantes do Sistema de Captação e Auditoria dos Anexos de Combustíveis - SCANC (Versão 4.0.203.1451).

Os relatórios emitidos pelo SCANC foram obtidos com apoio de auditores do Núcleo de Monitoramento de Combustíveis, que possuem acesso ao sistema.

Os dados de maio/2024 relacionados às atividades econômicas de que trata o projeto de lei foram obtidos de bases de dados disponíveis no âmbito dessa GEMPE, tendo sido tratados por meio dos aplicativos Microsoft Excel e Qlikview. Ademais, foi utilizado o sistema SIGEST para cálculo dos valores de juros e multas de que trata o convênio.

3. ESTUDO DE CASO

3.1. ANÁLISE DA SITUAÇÃO DISTRITAL:

A data de vencimento do ICMS devido nas operações com petróleo e combustíveis é tratada no inc. V do art. 74 do [Decreto 18.955/97](#), o qual estabelece que o recolhimento deverá ocorrer até o décimo dia do mês subsequente ao do término do período de apuração.

Decreto nº 18.955/1997

Art. 74. O imposto será recolhido:

V - até o décimo dia do mês subsequente ao do término do período de apuração nas operações com petróleo e combustíveis líquidos ou gasosos;

As operações relativas aos combustíveis são controladas por meio do SCANC. O sistema permitiu imprimir, para cada um dos 16 contribuintes que efetuaram as operações de que trata o convênio no mês de maio de 2024, o relatório "ANEXO VI-M - DEMONSTRATIVO DO RECOLHIMENTO DO ICMS TRIBUTAÇÃO MONOFÁSICA", cuja linha de totalização do "Quadro 1 - APURAÇÃO DO ICMS DEVIDO" apresenta o valor do imposto com vencimento em 10/junho/2024.

Os acréscimos legais para recolhimentos realizados em atraso estão definidos na [Lei Complementar Distrital nº 943/2018](#), que prevê:

- Multa moratória de 5% para pagamentos efetuados em até 30 dias após o vencimento e 10% para pagamentos com atraso superior a 30 dias
- Juros de mora calculados com base na variação da SELIC, calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento.

Lei Complementar nº 943/2018

Art. 2º Sobre os tributos da competência do Distrito Federal vencidos incide multa de mora de 10%, que será reduzida para 5% quando o pagamento for efetuado até 30 dias corridos após a data do respectivo vencimento.

§ 1º Finalizado em dia não útil o prazo de 30 dias a que se refere o caput, a multa de mora de 5% é aplicada até o primeiro dia útil subsequente.

§ 2º Sobre o montante a que se refere o caput incidem juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e juros de 1% no mês do pagamento.

Assim, considerando que o convênio prevê a alteração da data do vencimento para o dia 12 de junho de 2024, portanto dentro do mesmo mês de vencimento original, o impacto corresponde a 5% do ICMS a recolher, merecendo destaque os seguintes pontos:

- O impacto é relativo ao valor da multa moratória aplicável a atrasos de até 30 dias.
- Não há valores relativos a juros, visto que os juros são calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento e a nova data de vencimento se encontra dentro do mês de vencimento original.

3.2. **OBTENÇÃO E ANÁLISE DOS DADOS:**

O valor do ICMS nas operações com combustíveis realizadas no mês de maio de 2024 foi obtido por meio de impressão do relatório: "ANEXO VI-M - DEMONSTRATIVO DO RECOLHIMENTO DO ICMS TRIBUTAÇÃO MONOFÁSICA", realizada no Núcleo de Monitoramento de Combustíveis da Gerência de Monitoramento e Auditorias Especiais da Coordenação de Fiscalização Tributária da Subsecretaria da Receita (NUCOM/GEMAE/COFIT/SUREC), setorial cujos servidores possuem acesso ao sistema SCANC.

O ICMS a recolher dos relatórios impressos a partir do SCANC para as 16 empresas que efetuaram as operações de que trata o convênio foi totalizado, resultando R\$ 136.824.676,53.

Em consulta à base de dados da arrecadação, foi possível constatar que:

- 3 contribuintes efetuaram os pagamentos no dia 10/06/2024, data de vencimento
- 13 contribuintes efetuaram os pagamentos em 12/06/2024, no valor total de 135.572.485,34, nos códigos de receita 1635 (ICMS Substituição Fora do DF por Apuração) e 1350 (Substituição Tributária no DF), conforme detalhado na Tabela 1.

Tabela 1: Pagamentos efetuados relativos às operações com combustíveis de Maio/2024

Data Pagamento	Código de Receita	Qtd. Empresas	Juros	Multa	Principal	Valor Arrecadado	Renúncia Estimada
10/06/2024	1635	3	0,00	0,00	691.658,73	691.658,73	0,00
12/06/2024	1350	1	0,00	0,00	99.587.185,90	99.587.185,90	4.979.359,29
	1635	12	0,00	0,00	35.985.299,44	35.985.299,44	1.799.264,97
Renúncia Total Estimada							6.778.624,26

A renúncia estimada está relacionada aos 13 pagamentos efetuados no dia 12/06/2024 e corresponde ao valor total da multa moratória que no caso é de 5%, conforme detalhado no item 3.1.

Desta forma, foi estimado o valor de **R\$ 6.778.624,26**, decorrentes da alteração da data de vencimento para 12/06/2024 e dispensa de cobrança de multas, juros e demais acréscimos legais relativos ao ICMS nas operações com combustíveis realizadas no mês de maio de 2024.

3.3. **DOS DADOS RELATIVOS ÀS METAS FISCAIS:**

O convênio em estudo afeta a arrecadação do exercício em curso e visando

ao cumprimento do art. 14 da Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, a Secretaria Executiva de Fazenda - SEEC/SEFAZ indicou uma medida de compensação, conforme consta no Despacho SEI nº 147238200, tendo determinado a realização dos ajustes necessários na Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita constante do Anexo XI da LDO 2024

4. AVALIAÇÃO DOS IMPACTOS NOS TERMOS DA LEI 5.422/2014

4.1. REPERCUSSÃO NA ECONOMIA DISTRITAL EM TERMOS DA GERAÇÃO DE EMPREGO E RENDA (Art. 1º Inc. I):

4.1.1. GERAÇÃO DE EMPREGOS:

O Convênio ICMS nº 70/2024 não tem o potencial de promover a geração de empregos locais, visando apenas a regularização de situação decorrente de ajustes realizados no Sistema SCANC.

4.1.2. GERAÇÃO DE RENDA:

Não há expectativa de aumento na renda da população ou dos contribuintes que comercializam combustíveis, havendo a esperança de que a dispensa dos acréscimos legais relacionados a atrasos decorrentes de ajustes no sistema permita a manutenção das operações do mercado de combustíveis nos patamares vigentes.

4.2. METAS FISCAIS: IMPACTO NAS DESPESAS PÚBLICA E NA RENÚNCIA FISCAL (Art. 1º Inc. II):

4.2.1. IMPACTO NAS DESPESAS PÚBLICAS:

Não foram identificados elementos que indiquem possibilidade de aumento das despesas públicas em razão da homologação do convênio em análise.

4.2.2. IMPACTO NA RENÚNCIA FISCAL:

Estima-se que a renúncia total se comporte conforme valores expressos na Tabela 2:

Tabela 2: Estimativa da Renúncia

Estimativa da Renúncia		
2024	2025	2026
R\$ 6.778.624,26	0,00	0,00

Em relação ao cumprimento do art. 14 da Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, a SEEC/SEFAZ determinou a realização dos ajustes necessários na Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita constante do Anexo XI da LDO 2024.

4.3. BENEFÍCIOS PARA OS CONSUMIDORES (Art. 1º Inc. III):

O benefício patrocinado propicia a manutenção das operações do mercado de combustíveis nos patamares vigentes, posto que a cobrança de acréscimos legais decorrentes de alterações no SCANC, não provocadas pelos contribuintes, poderia ensejar descompasso no mercado.

4.4. SETOR DA ATIVIDADE ECONÔMICA BENEFICIADA (Art. 1º Inc. IV):

As atividades econômicas beneficiadas estão relacionadas ao refino e à distribuição de combustíveis derivados de petróleo, conforme detalhado na Tabela 3.

Tabela 3: Atividades beneficiadas

Descrição da Atividade de ICMS
G468180100 - Comércio atacadista de álcool carburante, biodiesel, gasolina e demais derivados de petróleo, exceto lubrificantes, não realizado por transportador retalhista (t.r.r)

4.5. **ECONOMIA DA REGIÃO INTEGRADA DE DESENVOLVIMENTO DO DISTRITO FEDERAL, ENTORNO – RIDE (Art. 1º Inc. V):**

Não se identifica potencial de produzir impactos positivos ou negativos na RIDE em decorrência da implementação do Convênio ICMS nº 70/24.

5. **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

/BRASIL. **Conselho Nacional De Política Fazendária – CONFAZ** Convênio ICMS n.º 70/2024. Disponível em < <https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/2024> >. Acesso em 09/08/2024.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República. Disponível em < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm >. Acesso em 09/08/2024.

_____. **Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000**. Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências. Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp101.htm>. Acesso em 09/08/2024.

DISTRITO FEDERAL. **Lei Distrital n.º 5.422, de 24 de novembro de 2014**. Disponível em < <https://ww1.receita.fazenda.df.gov.br/legislacao/pesquisa-direta> >. Acesso em 09/08/2024

_____. **Lei Orgânica do Distrito Federal** Disponível em: <<https://ww1.receita.fazenda.df.gov.br/legislacao/pesquisa-direta> >. Acesso em 09/08/2024

_____. **Lei Complementar nº943, de 16 de abril de 2018**. Disponível em <<https://ww1.receita.fazenda.df.gov.br/legislacao/pesquisa-direta>>. Acesso em 09/08/2024

_____. **Decreto nº 18.955 de 22 de dezembro de 1997**. Disponível em <<https://ww1.receita.fazenda.df.gov.br/legislacao/pesquisa-direta>>. Acesso em 09/08/2024

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6. ed. Editora Atlas SA, 2008.



Documento assinado eletronicamente por **GUSTAVO RODRIGO WAIDEMAN - Matr.0280361-5, Assessor(a)**, em 12/08/2024, às 15:28, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **FABIOLA CRISTINA VENTURINI - Matr.0042370-X, Gerente de Modelagem e Projetos Especiais**, em 12/08/2024, às 15:32, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **148167522** código CRC= **6E464147**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti - Anexo do Palácio do Buriti, 10º andar, Sala 1000 - Bairro Zona Cívico Administrativa - CEP 70075-900 - DF

Telefone(s): 3312-8178

Sítio - www.economia.df.gov.br

FORMULÁRIO I - PROPOSTA DE BENEFÍCIOS TRIBUTÁRIOS (DECRETO Nº 41.496/2020)

1 - IDENTIFICAÇÃO DO ÓRGÃO GESTOR DO BENEFÍCIO TRIBUTÁRIO (inc. II, art. 2º do Decreto):
SECRETARIA EXECUTIVA DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL

2 - IDENTIFICAÇÃO DO INTERESSADO NA OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO TRIBUTÁRIO (inc. I, art. 2º do Decreto):
PETROBRÁS S/A

3 - BENEFÍCIO TRIBUTÁRIO PRETENDIDO (Selecione uma ou mais opções):

Concessão:

Sim

Ampliação:

Não

3.1 Descrição clara do Benefício Tributário pretendido:

Prorrogação do prazo de recolhimento e repasse do ICMS monofásico, do ICMS devido por substituição tributária e do ICMS apurado pelas operações próprias das refinarias, para o dia 13 de junho de 2024.

4 - MODALIDADE(S) DO BENEFÍCIO TRIBUTÁRIO (Selecione uma ou mais opções):

Anistia:

Sim

Abatimento:

Não

Crédito presumido:

Não

Incentivo:

Não

Isenção:

Não

Redução de alíquota:

Não

Redução de base de cálculo:

Não

Remissão:

Não

Subsídio:

Não

Outros:

Sim

Caso tenha selecionado "Outros", especifique:

Prorrogação do prazo de pagamento e anistia de eventuais multas e juros

5 - ESPECIFICAÇÃO DO TRIBUTO (Selecione uma ou mais opções)

5.1 Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal - SEFAZ

ICMS - imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação:

Sim

ISS - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza:

Não

IPVA - Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores:

Não

IPTU - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana:

Não

ITBI - Imposto sobre Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de Direitos Reais:

Não

ITCD - Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Bens e Direitos:

Não

TLP - Taxa de Limpeza Pública:

Não

Multas/Juros sobre impostos e taxas:

Não

Receita de Dívida Ativa Tributária:

Não

Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa Tributária:

Não

Outros.

Não

Caso tenha selecionado "outros", especifique.

-

5.2 Outros órgãos

TFE - Taxa de Funcionamento de Estabelecimento:

Não

TEO - Taxa de Execução de Obras:

Não

TFS - Taxa de Fiscalização sobre Serv. Público de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário:

Não

TFU - Taxa de Fiscalização dos Usos dos Recursos Hídricos:

Não

Taxa de Expediente:

Não

Outros (especifique):

Não

Caso tenha selecionado "Outros", especifique :

-

6 - DESCRIÇÃO DO OBJETIVO GERAL (inc. IV, art. 2º do Decreto):

A prorrogação do prazo de pagamento tem por fim corrigir a incidência indevida de multas e juros sobre o valor do ICMS a recolher no mês de junho, visto que para a apuração e recolhimento do tributo é necessário o acesso ao sistema governamental SCANC, que apresentou problemas até o dia do vencimento, impossibilitando o devido recolhimento do ICMS do interessado no prazo regulamentar.

7 - SETORES/BENEFICIÁRIOS (Selecione uma ou mais opções)

7.1 Setor Primário

Agricultura:

Não

Pecuária:

Não

Pesca:

Não

Extrativismo vegetal e animal:

Não

7.2 Setor Secundário

Industrial:

Sim

Comercial / Atacadista:

Não

Construção Civil:

Não

Geração e Distribuição de Água e Energia:

Não

Outros (especificar).

Não

Caso tenha selecionado "outros" especifique.

-

7.3 Setor Terciário

Comercial/Varejista:

Não

Comercial/Serviços:

Não

Consumidor Final:

Não

7.4 Setores Quaternário e Quinário

Ciência e tecnologia, Tecnologia da Informação, etc.

Não

Inovação: concepção, design, robótica, engenharia genética, biotecnologia, nanotecnologia, etc.

Não

7.5 Áreas de Interesse Social

Assistência Social:

Não

Esporte, Cultura e Lazer:

Não

Templos religiosos:

Não

Outros:

Não

Caso tenha selecionado 'outros' especifique:

-

8 - O BENEFÍCIO VISA INCENTIVAR OU ESTIMULAR ALGUMA ATIVIDADE (inc. X e XI, art. 2º do Decreto) -

Selecione a opção:

Não - Benefício estático (inc. XI)

9 - BENEFÍCIO(S) DESEJADO(S)/INDICADORES/METAS PREVISTAS (Inc. V a VII, art. 2º e art. 4º do Decreto):

Notas:

1. Campo de preenchimento facultativo para benefícios Estáticos, que não visam incentivar ou estimular atividades.
2. Obrigatório o preenchimento de pelo menos um indicador para os benefícios Dinâmicos.

9.1 Benefício desejado 1 - BD 1 (Inc. V, art. 2º do Decreto):

-

9.1.1 Descrição do Indicador do BD 1 - IBD 1 (Inc. VI, art. 2º do Decreto):

-

9.1.1.1 O que mede o IBD 1:

-

9.1.1.2 Fórmula do IBD 1:

-

9.1.1.3 Unidade de Medida do IBD 1:

-

9.1.1.4 Fonte da informação do IBD 1:

-

9.1.1.5 Índice atual (mês/ano) do IBD 1:

-

9.1.1.6 Periodicidade de medição do IBD 1:

-

9.1.1.7 Meta(s) Prevista(s) do IBD 1 (Inc. VII, art. 2º do Decreto)

Meta prevista 1º ano do IBD 1*:

-

Meta prevista 2º ano do IBD 1:

-

Meta prevista 3º ano do IBD 1:

-

Meta prevista 4º ano do IBD 1:

-

* PERÍODO DE 12 MESES A PARTIR DO INÍCIO DA VIGÊNCIA DA LEI QUE CONCEDE OU AMPLIA O BENEFÍCIO TRIBUTÁRIO - BD 1.

9.2 Benefício desejado 2 - BD 2 (Inc. V, art. 2º do Decreto):

-

9.2.1 Descrição do Indicador do BD 2 - IBD 2 (Inc. VI, art. 2º do Decreto):

-

9.2.1.1 O que mede o IBD 2:

-

9.2.1.2 Fórmula do IBD 2:

-

9.2.1.3 Unidade de Medida do IBD 2:

-

9.2.1.4 Fonte da informação do IBD 2:

-

9.2.1.5 Índice atual (mês/ano) do IBD 2:

-

9.2.1.6 Periodicidade de medição do IBD 2:

-

9.2.1.7 Meta(s) Prevista(s) do IBD 2 (Inc. VII, art. 2º do Decreto):

Meta prevista 1º ano do IBD 2*:

-

Meta prevista 2º ano do IBD 2:

-

Meta prevista 3º ano do IBD 2:

-

Meta prevista 4º ano do IBD 2:

-

*PERÍODO DE 12 MESES A PARTIR DO INÍCIO DA VIGÊNCIA DA LEI QUE CONCEDE OU AMPLIA O BENEFÍCIO TRIBUTÁRIO - BD 2.

9.3 Benefício desejado 3 - BD 3 (Inc. V, art. 2º do Decreto):

-

9.3.1 Descrição do Indicador do BD 3 - IBD 3 (Inc. VI, art. 2º do Decreto):

-

9.3.1.1 O que mede o IBD 3:

-

9.3.1.2 Fórmula do IBD 3:

-

9.3.1.3 Unidade de Medida do IBD 3:

-

9.3.1.4 Fonte da informação do IBD 3:

-

9.3.1.5 Índice atual (mês/ano) do IBD 3:

-

9.3.1.6 Periodicidade de medição do IBD 3:

-

9.3.1.7 Meta(s) Prevista(s) do IBD 3 (Inc. VII, art. 2º do Decreto):

Meta prevista 1º ano do IBD 3*:

-

Meta prevista 2º ano do IBD 3:

-

Meta prevista 3º ano do IBD 3:

-

Meta prevista 4º ano do IBD 3:

-

*PERÍODO DE 12 MESES A PARTIR DO INÍCIO DA VIGÊNCIA DA LEI QUE CONCEDE OU AMPLIA O BENEFÍCIO TRIBUTÁRIO - BD 3.

9.4 Benefício desejado 4 - BD 4 (Inc. V, art. 2º do Decreto):

-

9.4.1 Descrição do Indicador do BD 4 - IBD 4 (Inc. VI, art. 2º do Decreto):

-

9.4.1.1 O que mede o IBD 4:

-

9.4.1.2 Fórmula do IBD 4:

-

9.4.1.3 Unidade de Medida do IBD 4:

-

9.4.1.4 Fonte da informação do IBD 4:

-

9.4.1.5 Índice atual (mês/ano) do IBD 4:

-

9.4.1.6 Periodicidade de medição do IBD 4:

-

9.4.1.7 Meta(s) Prevista(s) do IBD 4 (Inc. VII, art. 2º do Decreto)

Meta prevista 1º ano do IBD 4*:

-

Meta prevista 1º ano do IBD 4*:

-

Meta prevista 2º ano do IBD 4:

-

Meta prevista 3º ano do IBD 4:

-

Meta prevista 4º ano do IBD 4:

-

*PERÍODO DE 12 MESES A PARTIR DO INÍCIO DA VIGÊNCIA DA LEI QUE CONCEDE OU AMPLIA O BENEFÍCIO TRIBUTÁRIO - BD 4.

9.5 Benefício desejado 5 - BD 5 (Inc. V, art. 2º do Decreto):

-

9.5.1 Descrição do Indicador do BD 5 - IBD 5 (Inc. VI, art. 2º do Decreto):

-

9.5.1.1 O que mede o IBD 5:

-

9.5.1.2 Fórmula do IBD 5:

-

9.5.1.3 Unidade de Medida do IBD 5:

-

9.5.1.4 Fonte da informação do IBD 5:

-

9.5.1.5 Índice atual (mês/ano) do IBD 5:

-

9.5.1.6 Periodicidade de medição do IBD 5:

9.5.1.7 Meta(s) Prevista(s) do IBD 5 (Inc. VII, art. 2º do Decreto)

Meta prevista 1º ano do IBD 5*:

-

Meta prevista 2º ano do IBD 5:

-

Meta prevista 3º ano do IBD 5:

-

Meta prevista 4º ano do IBD 5:

-

*PERÍODO DE 12 MESES A PARTIR DO INÍCIO DA VIGÊNCIA DA LEI QUE CONCEDE OU AMPLIAO BENEFÍCIO TRIBUTÁRIO - BD 5.

10 - VINCULAÇÃO AO PROGRAMA DE GOVERNO (ANEXO II DO PPA): (inc. VIII, art. 2º e art. 4º do Decreto)

Nota: Indicação do programa de governo preponderante vinculado ao objetivo geral do benefício tributário.

10.1 Nº do Programa:

6207

10.2 Descrição do Programa:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO



Documento assinado eletronicamente por **WAGNER PINHEIRO PASCHOAL - Matr.0046248-9, Coordenador(a) de Acompanhamento da Política Fiscal**, em 25/09/2024, às 11:02, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **RICARDO WAGNER CAETANO SOARES - Matr.0046234-9, Coordenador(a) de Prospecção Econômico-Fiscal**, em 25/09/2024, às 11:03, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **148556692** código CRC= **64BE25F2**.

FORMULÁRIO II - ESTIMATIVA DE IMPACTO DE BENEFÍCIOS TRIBUTÁRIOS (DECRETO Nº 41.496/2020)

1 - MEMÓRIA DE CÁLCULO DA ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO -FINANCEIRO: (art. 14, Caput, LRF - custo previsto da renúncia de receita)

1.1 ANO 1 - Exercício em que iniciar a vigência:

2024

1.1.1 Valor da estimativa de impacto do "Ano 1" (Em R\$):

6.778.624,26

1.2 ANO 2 - Primeiro exercício subsequente:

2025

1.2.1 Valor da estimativa de impacto do "Ano 2" (Em R\$):

0

1.3 ANO 3 - Segundo exercício subsequente:

2026

1.3.1 Valor da estimativa de impacto do "Ano 3" (Em R\$):

0

1.4 Descrição da memória de cálculo:

A descrição da memória de cálculo do impacto orçamentário-financeiro decorrente da implementação do Convênio ICMS 70/24 consta do Estudo Técnico n.º 10/2024 - SEEC/SEFAZ/SUAE/COPEF/GEMPE, apenso a estes autos (doc. 148167522).

2 - DEMONSTRAÇÃO DO ATENDIMENTO DO ART. 4º, §2º, INC. V DA LRF: (previsão na LDO):

Não

2.1 Em caso afirmativo, especificar o anexo e o número/ano da LDO, em caso negativo, informe "não se aplica":

Não se aplica.

Obs: ante a solicitação da SEFAZ (doc. 147238200), para que se incluísse a renúncia decorrente da implementação do Convênio ICMS nº 70/24 no demonstrativo de Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita (Anexo XI) da LDO 2024, a renúncia de receita e o respectivo impacto sobre a previsão de receitas relativos àquele Convênio foram inseridos em proposta de alteração da LDO 2024, por meio do Estudo Técnico n.º 5/2024 - SEEC/SEFAZ/SUAE/COAP/GEREN (doc. 148983689) e do Estudo Técnico n.º 10/2024 - SEEC/SEFAZ/SUAE/COAP/GEPAF (doc. 149302449). De acordo com a Coordenação da Proposta de Diretrizes Orçamentárias -SEEC/SEFIN/SUOP/UPROMO/COPROD (doc. 151579362), a Secretaria Executiva de Finanças - SEEC/SEFIN concedeu autorização para alteração da LDO/2024, para inclusão do Convênio 70/24, e tal alteração está sendo instruída nos autos do Processo SEI nº 04044-00027204/2024-08.

3 - DEMONSTRAÇÃO DE ATENDIMENTO ÀS CONDIÇÕES DO ART. 14 DA LRF

3.1 A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício atende ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias? (Caput do art. 14):

Não

3.1.1 Em caso afirmativo, especificar o artigo e o número/ano da LDO que estabelece as diretrizes, em caso negativo, informe "não se aplica":

Não se aplica.

Obs: ver item 2.1

3.2 A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e não afetará as metas de resultados fiscais? (Inc. I do art. 14):

Não

3.2.1 Em caso afirmativo, indicar a norma orçamentária (Espécie/Número/ano), em caso negativo, informe "não se aplica":

Não se aplica.

3.3 A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício está acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput do art. 14, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de

alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição? (Inc. II do art. 14):

Não

3.3.1 Em caso afirmativo, indicar as medidas de compensação, em caso negativo, informe "não se aplica":

Não se aplica.



Documento assinado eletronicamente por **WAGNER PINHEIRO PASCHOAL - Matr.0046248-9, Coordenador(a) de Acompanhamento da Política Fiscal**, em 27/09/2024, às 10:34, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **148661537** código CRC= **4BD438AB**.
